



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001466/2008-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MANSUETO DE SENA BONFIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que aborda, exclusivamente, matéria que não tenha relação direta com o lançamento, ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida, por não integrar a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 7.780,54, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.636,00, referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora (R\$ 67.364,43 – R\$ 54.728,43), conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.150,66 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-20.164, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 53/57):

Trata o processo fiscal de lançamento, gerado após o processamento da declaração de ajuste, por **omissão de rendimentos recebidos**.

Cientificado, o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o **inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física** e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 11/11/2008 (fls. 63), o contribuinte, em 04/12/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 64/65), registrando apenas que efetuou o pagamento do imposto devido em 29/04/2003 e 29/05/2003, apurado na DAA original, ao teor das guias DARF no valor de R\$ 1.413,60, remanescendo apenas o saldo a pagar no valor de R\$ 323,45.

Requer, ao final, a autorização para pagamento da diferença apurada, conforme demonstrado informado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/77.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matérias alheias à realidade processual por se escorar em alegações que não foram objeto da impugnação, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A decisão recorrida manteve a autuação da omissão de rendimentos apurada em face do processamento da DAA/2003, restando alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de R\$ 54.728,43 para R\$ 67.364,43 e importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.150,66.

Ao ser intimado, o Recorrente não apresentou novas razões de defesa perante esta instância recursal, no que se refere à omissão propriamente dita, limitando-se apenas em informar que efetuou o pagamento do imposto apurado na DAA original, nos valores iguais de R\$ 1.413,60, em 29/04/2003 e 29/05/2003, ao teor das guias DARF (código 0211), acostada aos autos (fls. 74), requerendo a compensação com o imposto apurado no lançamento vergastado.

E, com relação às alegações de defesa, assim dispõem os arts. 16, inciso III, e 33 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. *(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

.....

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Contudo, o Recorrente apenas e tão somente informou que realizou o pagamento do imposto quando da apresentação da DAA/2003 original, não se insurgindo em nenhum momento contra os fundamentos que importaram na manutenção da autuação pela decisão de piso.

Portanto, aliado a falta de impugnação específica, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise neste Colegiado, por se tratar de matéria estranha aos autos, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

Por fim, cabe alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para **evitar a cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento do **imposto a pagar (código 0211)**, nos valores de R\$ 1.427,73 e 1.413,60, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 74), devendo tais valores ser imputados na conta de liquidação final a ser apurada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto